

20437
Jy

PR-MG-MANIFESTAÇÃO-1391/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL
FEDERAL DE BELO HORIZONTE:**

Autos de Ação Penal nº 1003479-21.2023.4.06.3800

(Numeração de origem na Justiça Estadual: Autos nº 0003237-65.2019.8.13.0090)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante V. Exa., com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal, **ratificar integralmente a denúncia** de fls. 01D a 477D, oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de um conjunto de pessoas físicas e de duas pessoas jurídicas pelos fatos delituosos relacionados ao desastre do rompimento da barragem B-I, da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho - MG, citando abaixo, as pessoas físicas, qualificadas nos termos da peça inicial acusatória:

1. FABIO SCHVARTSMAN (Diretor-Presidente da VALE);
2. SILMAR MAGALHÃES SILVA (Diretor da VALE);
3. LÚCIO FLAVIO GALLON CAVALLI (Diretor da VALE);
4. JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO (Gerente Executivo da VALE);
5. ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA (Gerente Executivo da VALE);
6. RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO (Gerente da VALE);
7. MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO (Gerente da VALE);
8. CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP (Geólogo Especialista da VALE);
9. CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS (Engenheira da VALE);
10. WASHINGTON PIRETE DA SILVA (Engenheiro Especialista da VALE);
11. FELIPE FIGUEIREDO ROCHA (Engenheiro da VALE);

Recebi as
13/12/21 do
dia 23/01/2023
Wesley
Chaves
MG.106903

Página 1 de 3

Documento assinado via Token digitalmente por MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA, em 23/01/2023 11:27. Para verificar a assinatura acesse
http://www.transparencia.mpf.mg.br/validacao_documento. Chave 4ff050a0...add0ce49...03a395e6...e08ad6a3



20438
Pg

12. CHRIS-PETER MEIER (Gerente da TÜV SÜD no Brasil; na Alemanha Gestor);
13. ARSÊNIO NEGRO JUNIOR (Consultor Técnico da TÜV SÜD);
14. ANDRÉ JUM YASSUDA (Consultor Técnico da TÜV SÜD);
15. MAKOTO NAMBA (Coordenador da TÜV SÜD); e
16. MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR (Especialista da TÜV SÜD).

Todas as pessoas físicas encontram-se incursoas nas penas do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, por 270 vezes (**homicídio qualificado**); artigo 29, *caput* e § 1º, inciso II, e § 4º; artigo 33, *caput* e incisos I a III, da Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a fauna**); artigo 38, *caput*; artigo 38-A, *caput*; artigo 40, *caput* e artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a flora**); artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998 (**crime de poluição**); na forma dos artigos 13, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, combinados com o artigo 18, inciso I, *in fine*, e com o artigo 29, todos do Código Penal e combinados com o artigo 2º da Lei n.º 9.605/1998, pela prática das condutas criminosas descritas na denúncia ora ratificada.

No tocante às pessoas jurídicas, já qualificadas nos autos, encontram denunciadas, com ratificação do MPF, a VALE S.A. e a TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda., às quais se imputam a prática e a incursão nas penas dos crimes adiante especificados, cometidos no interesse e em benefício próprios, por decisão de seus representantes legais e contratuais, e funcionários, tal como descrito na denúncia ora ratificada: crimes previstos no artigo 29, *caput* e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI; no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a fauna**); no artigo 38, *caput*; no artigo 38-A, *caput*; no artigo 40, *caput*, e no artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a flora**); no artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998 (**crime de poluição**), com base no artigo 225, § 3º, da Constituição da República e nos termos dos artigos 2º, 3º, 21, 22, 23 e 24 da Lei n.º 9.605/1998.

Nesses termos, o Ministério Público Federal **ratifica integralmente a denúncia de fls. 01D a 477D**, requerendo seu recebimento e processamento perante esse Juízo, com a urgência assinalada pela Eminente Ministra Rosa Weber, que, em decisão de 17 de janeiro de 2023^[1], nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.384.414, asseverou a iminência de prescrição quanto aos crimes ora ratificados, cuja pena máxima em abstrato não excedem a 2 anos, tendo, ainda, consignado que a ausência da publicação do acórdão da 2ª Turma do STF ou da certificação de seu trânsito em julgado, uma vez publicada a ata de julgamento, não impede a eficácia da decisão daquele colegiado no sentido de se remeter imediatamente o feito ao Juízo Federal da 9ª Vara de Belo Horizonte (atual 2ª Vara) para que, independentemente da remessa dos autos originais, promovesse o andamento da ação penal n.º 003237-65.2019.8.13.0090 (numeração originária). Após, sejam os denunciados citados

Página 2 de 3

Documento assinado via Token digitalmente por MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA, em 23/01/2023 11:27. Para verificar a assinatura acesse <https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 4ff050a0-add0ce32-03a395e6-e08a46a3



20439
Ry

para o devido processo penal.

Reserva-se este *Parquet* Federal o direito de, a qualquer momento, realizar o aditamento, objetivo e/ou subjetivo, da denúncia, de modo a acrescentar ou substituir denunciados ou fatos delituosos, acaso entenda preenchidos seus pressupostos legais, não havendo que se falar, portanto, em arquivamento implícito no presente caso.

Acrescenta-se ser incabível, no presente caso, a oferta de acordo de não persecução penal, “ANPP”, vez que insuficiente para a reprovação e prevenção dos crimes de tamanha gravidade, que resultaram na morte de mais de 270 (duzentos e setenta) pessoas e mais incontáveis danos socioeconômicos e socioambientais ao longo de mais de 500 quilômetros da calha do rio Paraobepa, nos termos do artigo 28-A, caput, do CPP.

Requer o MPF, por fim, o arbitramento de valor mínimo de reparação pelos danos causados nos termos em que constam dos autos, com base no artigo 387, *caput*, e inciso IV, ambos do Código de Processo Penal.

Sejam os autos digitalizados em sua íntegra.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

MIRIAN R. MOREIRA LIMA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA

Notas

1. [^] Com o julgamento em definitivo dos Recursos Extraordinários n.º 1.384.414 e n.º 1.378.054, o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental interposto pela Defesas e restabeleceu o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que havia declarado “a competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, atual 2ª Vara Federal de Belo Horizonte, para processar e julgar a ação penal n. 0003237-65.2019.8.13.0090, anulando o recebimento da denúncia e demais atos decisórios praticados na Justiça estadual de Minas Gerais” (Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022, acórdão pendente publicação).

